

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2021/900080

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) com fundamento contido no artigo, 27, alínea “b” do DL 9.295/46, e art. 56 e 57 da Res. CFC 1.603/20. Por explorar atividades contábeis em empresa constituída sob forma de organização contábil sem registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Em sua peça recursal, o autuado reconhece ter constituído uma empresa para execução de serviços contábeis, que se encontra sem o devido registro cadastral no CRCGO, agravado ainda mais por estar com seu registro profissional baixado por solicitação desde 14/12/2020, porém alega não está atuando na mesma e que se encontra em processo de baixa dessa empresa perante a Junta Comercial e Receita Federal do Brasil. **2.** Processo distribuído ao Conselheiro Relator, que em análise da documentação acostada aos autos, resolve aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 1.006,00 (Hum mil e seis reais). Voto aprovado e homologado pela Câmara de ética e Disciplina e homologada pelo TRED do CRCGO. **3.** Legalmente comunicado da decisão do Regional, o interessado manifestou-se tempestivamente, porém apresentando as mesmas justificativas quando de sua defesa, nada trazendo de novo para justificar os atos por si cometidos, inclusive não apresentando solução contidas no Auto de Infração emanado pelo CRCGO. Apresentou pedido de reconsideração da decisão. **4.** Após vencido os prazos para regularização, apresentou documento da Receita Federal dando baixa do CNPJ da empresa, porém com relação a Junta Comercial, continuava pendente uma vez que sua documentação havia entrado em exigência e posteriormente em baixa, visto o não atendimento por parte do interessado. **5.** Fica evidente a infração cometida pelo autuado quando negligência a aplicação dos dispostos do Decreto Lei 9.295/46 em seus artigos 15 e 27, ao vir executando serviços de natureza contábil em empresa de contabilidade sem o devido registro cadastral junto ao CRC de sua jurisdição. **6.** As provas carreadas aos autos, ficam devidamente claras da prática infracional, estando a decisão proferida pelo Regional, de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselho Federal. **7.** Cabe ressaltar que foram aplicadas as penas mínimas pelo Regional, observando as condições atenuantes presentes nos autos, notadamente a primariedade do autuado.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **Negar-lhe provimento**, votando pela manutenção da decisão do Regional pela aplicação da penalidade de Multa no valor de R\$ 1.006,00

(Hum mil e seis reais) com fundamento contido no artigo, 27, alínea “b” do DL 9.295/46, e art. 56 e 57 da Res. CFC 1.603/20. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 378ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 18/05/2022.